



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

Proposta de alteração das Resoluções nºs 293/2013 e 309/2014.

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

A presente justificativa expõe as razões que motivaram a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor alteração em dispositivos das Resoluções nºs 293/2013 e 309/2014 como resultado dos estudos realizados para o Tema 12 da Agenda Regulatória 2019-2020, "RAB - Registro Aeronáutico Brasileiro".

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1 Competência Legal

A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, definiu, por meio do seu art. 5º, que a ANAC é autoridade de aviação civil e tem a competência para editar e dar publicidade aos regulamentos necessários à aplicação da referida lei.

A mesma Lei nº 11.182 requer, em seu art. 8º, incisos XVIII e XLVI, que a ANAC administre o Registro Aeronáutico Brasileiro e edite e dê publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação da referida Lei.

2.2 Histórico

A Portaria nº 3.834, de 13 de dezembro de 2018, instituiu a Agenda Regulatória da ANAC para o biênio 2019-2020 e teve seu cronograma estabelecido na Portaria SPI nº 3.897, de 18 de dezembro de 2018, que atribuiu à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR o desenvolvimento do Tema 12, "RAB - Registro Aeronáutico Brasileiro".

Durante a fase de Estudos foi realizada reunião participativa com as partes interessadas do setor em 19/09/19, na representação regional da ANAC no Rio de Janeiro, RJ, para tratar da atualização da Resolução nº 309, de 18 de março de 2014, que regulamenta a aplicação da Convenção da Cidade do Cabo e seu Protocolo Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico. O evento teve a presença de 17 participantes, entre servidores da ANAC, representantes de empresas aéreas e escritórios de advocacia, sujeitos aos termos da Convenção da Cidade do Cabo.

Os estudos regulatórios deste tema constam no processo 00058.031436/2019-01 e foram apresentados na 19ª Reunião Administrativa Eletrônica da Diretoria, realizada de 16 a 23/10/19, não havendo óbice para o prosseguimento do pleito.

2.3 Análise de Impacto Regulatório (AIR)

A análise realizada encontra-se registrada nos *Formulários de Análise de Proposição de Ato Normativo*, disponíveis no endereço eletrônico referente a esta Consulta Pública.

No que se referem às alterações para a **Resolução nº 293/2013**, as propostas visam explicitar as condições para aceitação dos documentos digitais trazidos a registro no RAB, requerendo a certificação digital e eliminando a atual insegurança jurídica. Quanto aos processos relacionados ao intercâmbio de aeronaves, propõe-se eliminar a lacuna normativa por acrescentar a definição de intercâmbio, diferenciar a atuação da GTRAB entre as aeronaves com matrículas brasileiras das com matrículas estrangeiras e requerer o termo de anuência do proprietário nos casos de sublocação, dando maior transparência e orientação aos requerentes. Propõe-se ainda a adequação do texto frente às atualizações recentes de outros normativos, melhorando a informação ao público e a segurança jurídica nos processos do RAB.

No que se referem às alterações para a **Resolução nº 309/2014**, as propostas visam eliminar custos administrativos desnecessários pela remoção do prazo de revalidação do código para registro junto ao RI, corrige o texto do requisito com base na Decisão da Diretoria nº 154/2015 e melhora a redação da Resolução incluindo esclarecimentos necessários para a correta aplicação dos requisitos e melhoria da segurança jurídica.

2.4 Proposta de alteração da Resolução nº 293/2013

A presente proposta de alteração prevê o seguinte:

a) Quanto aos documentos nato-digitais e desmaterializados, ressaltando que tais propostas encerram meios alternativos que não limitam ou modificam a forma atual de peticionamento, dispor que são admitidos a registro:

- Documentos particulares nato-digitais, desde que assinados digitalmente em conformidade com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que poderão ser encaminhados diretamente por peticionamento eletrônico;
- Documentos particulares desmaterializados por notários públicos, desde que certificados digitalmente em conformidade com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que poderão ser encaminhados diretamente por peticionamento eletrônico;

b) Quanto ao intercâmbio de aeronaves, realizar as seguintes alterações:

- acrescentar ao texto da Resolução nº 293/2013 a definição do que se compreende por intercâmbio e como o Registro Aeronáutico Brasileiro procederá perante tais ajustes, evidenciando que a principal diferença entre um contrato de intercâmbio e uma sublocação é alternância recorrente entre os operadores;
- pontuar a distinção da atuação do Registro Aeronáutico Brasileiro para os casos de aeronaves nacionais (matrículas brasileiras) e de aeronaves estrangeiras (matrículas estrangeiras), evidenciando que a anotação referente ao contrato de intercâmbio envolvendo aeronaves com matrícula estrangeira não substitui o registro junto ao Estado de matrícula, não constitui qualquer direito real e não gera direito à emissão de certificados;
- explicitar quais documentos listados no art. 87 da Resolução nº 293/2013 se aplicam na hipótese de cadastro de intercâmbio envolvendo aeronaves estrangeiras; e
- alterar o inciso do art. 87 da Resolução nº 293/2013 para explicitar os documentos necessário ao registro do contrato de intercâmbio, especialmente, para fazer constar a necessidade do termo de anuência do proprietário nos casos de intercâmbio, haja vista que este instrumento se constitui de múltiplos acordos de sublocação de curtíssima duração, existindo a necessidade de consentimento do proprietário para sua validade.

c) Quanto à necessidade de adequação do texto da Resolução nº 293/2013 frente às atualizações de diversos normativos, realizar as seguintes alterações:

- Incluir nos requisitos para mudança de categoria a obrigação da pessoa jurídica apresentar objeto social compatível com a categoria de registro pretendida para atendimento ao art. 3º da Resolução nº 377/2016.
- Remover matéria relacionada a questões operacionais do texto da Resolução nº 293/2013 nos arts. 59 inc. II, art. 60, inc. VII e VIII e supressão do parágrafo 1º por não se tratarem de competência do RAB, já previstos em regulamentação específica.

- Suprimir o inciso I, do art. 60 da Resolução nº 293/2013, bem como revisar a definição de aeronave pública contida no artigo 59 da Resolução para contemplar as operadas pela administração indireta;
- Incluir categoria específica para aeronaves remotamente pilotadas "RPA", de modo a prever todas as categorias utilizadas em normativo único, facilitando a compreensão pelo público das informações constante do sistema aviação civil.

Para maiores detalhes, consulte o [Quadro comparativo da Resolução nº 293/2013](#), disponível no endereço eletrônico referente a esta Consulta Pública.

2.5 Proposta de alteração da Resolução nº309/2014

A presente proposta de alteração prevê o seguinte:

- a) Alterar a redação do artigo 5º, inciso III . Incluir a previsão de arrendamentos operacionais simples, incorporando a Decisão da Diretoria nº154/2015, admitindo-se em contratos de arrendamentos mercantis aqueles em que não há a cláusula de opção de compra.
- b) Remover o artigo 11, pois o requisito vigente impõe obrigação sem resguardar contrapartidas nos princípios de legalidade e eficiência.
- c) Incluir parágrafo 4º no artigo 17 de modo a esclarecer que não cabe ao requerente pedir a suspensão por tempo indeterminado de um pedido feito à ANAC. Desta forma, será mantido o atendimento ao princípio da oficialidade (art. 2º, parágrafo único, inciso XII, da Lei nº 9.784/99)
- d) Incluir parágrafo 5º no artigo 17 de modo a esclarecer que o processo de cancelamento de matrícula por IDERA, de competência da ANAC, é independente do processo para exportação do bem, de competência da Receita Federal. As medidas podem ser requeridas pelo credor de forma simultânea, sem relação de subordinação.

Para maiores detalhes, consulte o [Quadro Comparativo Resolução nº 309/2014](#), disponível no endereço eletrônico referente a esta Consulta Pública.

2.6 Fundamentação

Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam esta proposta são os que seguem:

- a) Lei nº 11.182, de 27/09/2015, art. 8º, incisos XVIII e XLVI
- b) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer. Capítulo V, Título III e Capítulos II a VI, do Título IV.
- c) Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, que promulgou a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944.
- d) Decreto Legislativo nº 135, de 26 de maio de 2011.
- e) Decreto Executivo nº 8.008, de 15 de maio de 2013.
- f) Portaria ANAC n.º 3.834, de 13/12/2018, que instituiu a Agenda Regulatória 2019/2020.
- g) Instrução Normativa nº 18, de 17/02/2009, alterada pela IN nº 63 de 30/10/12.
- h) Instrução Normativa nº 107, de 21/10/2016.

4. CONSULTA PÚBLICA

4.1. Convite

A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Consulta Pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com respectivas argumentações.

As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>

Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta Consulta Pública serão analisados pela ANAC. Caso necessário, dada a relevância dos comentários recebidos e necessidade de alteração substancial do texto inicialmente proposto, poderá ser instaurada nova Consulta Pública.

4.2. Período para recebimento de comentários

Os comentários referentes a esta Consulta Pública devem ser enviados no **prazo de 45 dias corridos** da publicação do Aviso de Convocação no DOU.

4.3. Contato

Para informações adicionais a respeito desta Consulta Pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR
Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN
Rua Laurent Martins, 209 - Jardim Esplanada
São José dos Campos - SP - CEP: 12.242-431
e-mail: normas.aeronaves@anac.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Bonilauri Santin, Gerente Técnico de Processo Normativo**, em 28/01/2020, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3832092** e o código CRC **ABD60419**.